

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 051, de 30 de abril de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 031/2021, que “*Autoriza abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), referente ao pagamento de tarifas bancárias, junto ao orçamento municipal de 2021, e dá outras providências*”.

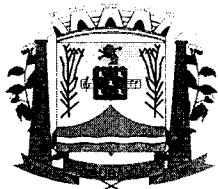
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), referente ao pagamento de tarifas bancárias, junto ao orçamento municipal de 2021,

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

De acordo com mensagem nº 13 de 18 de março de 2021, apresentada pelo chefe do poder executivo municipal, “até o exercício de 2020, todas as despesas com tarifas bancárias de recursos vinculados eram empenhadas em dotação única, ou seja, classificadas em uma dotação genérica, independente do número da DR (Destinação de Recurso).” Todavia, esclarece o gestor público que conforme orientação de técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tornou-se necessário que as tarifas



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

bancárias de uma conta com recursos de uma determinada DR sejam contabilizadas e pagas com uma DR equivalente (mesmo número). E que se não for feito dessa forma, “o SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios), acusará erro nas transmissões mensais de dados para o Tribunal de Contas de Minas Gerais.”

Esclarece então, que por essa razão se faz necessária a criação de fichas orçamentárias específicas para as contas de recursos vinculados, na Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Obras. Conforme mencionado na mensagem, recursos vinculados são aqueles cuja destinação estará sempre direcionada a um fim específico. Possuem destinação predeterminada constitucionalmente, como é o caso de ações e serviços de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 167, inciso IV, CRFB) e dos recursos da DR CONVOT (provenientes de Convênios com outros entes), quando os governos estadual ou federal enviam recursos com uma destinação específica, para obra ou serviço.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***
- (...)***

Indubitável é a previsão no texto constitucional de consiste em atribuição legislativa do município a de suplementar as legislações estaduais e federais existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

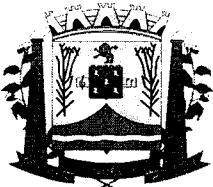
Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Por conseguinte, no tocante ao controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No que concerne à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito adicional referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, em seu artigo 119, informa que:

Art. 119. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

(...)

h) matéria financeira e orçamentária.

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para abertura de crédito adicional especial destinados ao pagamento de tarifas bancárias, a fim de adequação às orientações de técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, devido a necessidade de que as tarifas bancárias de uma conta com recursos de determinada DR – destinação de recurso, sejam contabilizadas e pagas com uma DR equivalente. Portando, não há nenhum vício de constitucionalidade material no projeto em epígrafe.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

E ainda, os créditos adicionais especiais, conforme previsão na Lei nº 4.320/64, são aqueles destinados a despesas que não possuem dotação orçamentária. É o que podemos observar no dispositivo *infra*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(..)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)

A aprovação de crédito especial é competência privativa da Câmara Municipal, como previsto no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II- Orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Os requisitos legais para a abertura de crédito adicional especial são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes.

Quanto à indicação dos recursos, vale ressaltar que conforme o artigo 2º do Pl. 031/2021, serão utilizados como fonte de recursos: *I) Anulação parcial de dotação orçamentária 02 08 04 451 0009 1.052 4490.51 F-2070, utilizados como rubrica de DR 124; II) Receita proveniente de superávit financeiro, para rubrica de DR 254 (COVID);*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III) Anulações parciais das dotações orçamentárias 02 07 01 10 301 0022 1.012 4490.52 F-681, para rubrica de DR 153 e 02 07 01 10 302 0023 2.082 3350.41 F-817, para rubrica de DR 123.

Dessa forma, o projeto em análise está em perfeita harmonia com os requisitos de validade previstos pela Lei 4.320/64.

E no que se refere à autorização legislativa, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

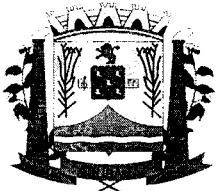
(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública, normas de Direito Financeiro e de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação*, ainda que seja projeto de lei ordinária, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 031/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, e Constituição Estadual, além de obedecer às Normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 031/2021*.

Ubá, 30 de abril de 2021.

JOSÉ MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILgueiras

MEMBRO DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sônia Tida

APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL

MEMBRO SUPLENTE